



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90010/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 90059 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO/MG

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (4)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (6)

07/10/2025 16:31



SÍNTSE E MÉRITO

Em brevíssima contextualização, trata-se de licitação para "contratação especializada na área de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de climatização", nas dependências do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (SJMG).

Assim, a presente Impugnação se destina a solicitar a retificação do edital para:

1. adequar a exigência de registro profissional local (CFT/MG ou CREA/MG), admitindo-se o registro regular no conselho de origem; e
2. suprimir (ou limitar ao estritamente técnico e logístico) a obrigação de instalação de sede/filial/escritório em Belo Horizonte com "estrutura administrativa, operacional e logística", prevista no item 4.48.

É o que passamos à expor.

2.1 Da exigência de registro CREA/MG na fase de habilitação – da previsão do item 8.39 do instrumento convocatório Inicialmente, a controvérsia recai sobre a exigência referente a qualificação técnica constante do item 8.39 do Edital:

8.39. Apresentação do registro ou da inscrição da empresa, em plena validade, junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT/MG) ou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), devendo constar, de forma expressa, a habilitação na área de Engenharia Mecânica ou em modalidades técnicas compatíveis com o objeto da contratação, tais como Técnico em Mecânica, Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado, entre outras reconhecidas como correlatas pelos respectivos conselhos profissionais (Grifo nosso).

Isso porque, a exigência de que todas as licitantes já estejam inscritas no CREA/MG na fase de habilitação, quando já possuam registro válido no CREA de origem, compromete a competitividade e não guarda pertinência direta com a verificação da aptidão técnica para o objeto.

Inclusive, o C. TCU consolidou entendimento exatamente sobre esse ponto:

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art.

30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. (Acórdão 829/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. Grifo nosso).

Tem-se, portanto, que o item 8.39 que exige que todas as licitantes já possuam inscrição no CREA/MG na habilitação viola o caráter competitivo assegurado pelo art. 37, XXI, da CF, que admite somente exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De mais a mais, a Lei n. 14.133/2021 reforça essa diretriz ao dispor, no art. 5º, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Grifo nosso).

Por isso, a exigência de registro prévio especificamente no CREA/MG, para todos os concorrentes e já na fase de habilitação, é medida mais gravosa do que o necessário para resguardar a adequada execução futura.

Além disso, necessário explicar que o regime CONFEA/CREA, disciplinado pela



outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. Diante do exposto, impõe-se a conclusão de que a exigência contida no item 8.39 — ao demandar que todas as licitantes possuam inscrição no CREA/MG — é desarrazoada e restritiva da competitividade, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição e aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Instalação de "sede/filial/escritório" com estrutura administrativa, operacional e logística: desproporção frente aos SLAs e meios de controle

Para além, o item 4.48 impõe que a contratada possua ou instale "sede, filial, escritório ou posto de atendimento técnico" em Belo Horizonte/MG ou Região Metropolitana, com estrutura mínima administrativa, operacional e logística, a comprovar-se em até 90 dias após a assinatura:

Instalação de escritório

4.48. Considera-se imprescindível para a adequada execução dos serviços contratados que o fornecedor possua ou venha a instalar sede, filial, escritório ou posto de atendimento técnico, contendo estrutura mínima administrativa, operacional e logística para execução adequada e contínua dos serviços contratados, no município de Belo Horizonte/MG ou Região Metropolitana, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar. A CONTRATADA deverá comprovar no prazo de 90 (noventa) dias corridos, após a assinatura do Contrato, o cumprimento dessa obrigação, conforme item 10.6.a do Anexo VII-A da IN 05/2017 da SLTI/MPOG (Grifo nosso).

Ocorre que o próprio Termo de Referência já dimensiona tempos de resposta rigorosos:

. Manutenção corretiva URGENTE: início em 1 hora e conclusão em até 3 horas;
. Manutenção corretiva PADRÃO: início em 2 horas e conclusão em até 6 horas (com insumos), ou até 2 dias úteis quando houver necessidade de peças; há, ainda, canais de suporte inclusive fora do expediente

Esses SLAs, somados à comprovação de qualificação técnica, à exigência de treinamentos, planos e relatórios e à possibilidade de auditorias pela Administração, já asseguram o resultado contratual sem necessidade de impor — como requisito adicional — a montagem de estrutura administrativa local. O que se revela essencial ao objeto (natureza técnica e logística do atendimento) está suficientemente garantido pelo conjunto de exigências de execução e fiscalização.

Inclusive, destaca-se que tal exigência é vedada pela Corte de Contas, salvo demonstração de imprescindibilidade do escritório local para execução dos serviços:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1043/2013-Plenário. Data da Sessão: 02/05/2012. Relator: José Mucio Monteiro. Grifo nosso)

Em termos de proporcionalidade e economicidade (princípios expressamente observados pelo edital), a manutenção de um núcleo administrativo em Belo Horizonte ou Região Metropolitana acarreta custos fixos que não se conectam diretamente com a prestação técnica de campo — e que tenderão a ser repassados ao preço, sem ganho mensurável de desempenho, dado que a celeridade exigida já decorre dos SLAs e da estrutura de atendimento remoto/presencial prevista.

Por fim, uma vez que o próprio Edital ressalta que as normas licitatórias devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa (item 13.5), reforçando a necessidade de calibrar requisitos apenas ao indispensável, de modo a excluir a referência à "estrutura administrativa", mantendo-se, quando muito, a exigência de posto de atendimento técnico ou arranjo logístico capaz de garantir os tempos de resposta definidos (itens 5.21 e 5.22); ou

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer sejam adequadas as exigências supramencionadas, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da ampla competitividade e da isonomia, nos termos da Lei n. 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU.



Esclarecemos que ocorreu erro material nos itens 1.6 e 8.39 do Termo de Referência.

Onde se lê:

1.6. A empresa deverá, obrigatoriamente, apresentar registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT/MG - ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MG, apresentando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Termo



dos Técnicos Industriais (CFT/MG) ou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), devendo constar, de forma expressa, a habilitação na área de Engenharia Mecânica ou em modalidades técnicas compatíveis com o objeto da contratação, tais como Técnico em Mecânica, Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado, entre outras reconhecidas como correlatas pelos respectivos conselhos profissionais.

Leia-se:

1.6. A empresa deverá, obrigatoriamente, apresentar registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, apresentando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do serviço contratado assinado pelo responsável técnico, que deverá comprovar vínculo com a empresa CONTRATADA durante a vigência do contrato, conforme estabelecido no item 5.3 deste Termo de Referência.

8.39. Apresentação do registro ou da inscrição da empresa, em plena validade, junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA), devendo constar, de forma expressa, a habilitação na área de Engenharia Mecânica ou em modalidades técnicas compatíveis com o objeto da contratação, tais como Técnico em Mecânica, Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado, entre outras reconhecidas como correlatas pelos respectivos conselhos profissionais.

08/08/2025 13:53



A empresa Gerar Soluções Tecnologicas LTDA, "GERAR SOLUÇÕES", detentora do CNPJ:20.472.164/0001- 29



Item 1. Tempestividade da Impugnação

[Incluir impugnação](#)



Acesso à
Informação